



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

- I. Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II. Multa, de até 15.000 UFMRC, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III. Apreensão ou condenação das matérias-primas, dos produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- IV. Suspensão de atividade, que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- V. Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
- VI. Cassação de registro.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição ou a suspensão poderão ser levantadas, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 14 Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meio de dispositivos legais que dizem respeito à inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos estabelecimentos.

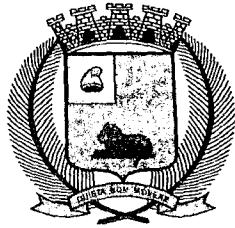
Art. 15 O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no exercício de suas ações de inspeção e fiscalização, cobrará taxas de serviço relacionadas no anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em Unidades Fiscais do Município de Rio Claro (UFMRC).

Art. 16 A arrecadação e a fiscalização das taxas e multas incumbirão à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Silvicultura e Manutenção para execução das atividades de Inspeção e Fiscalização que tratam a presente Lei.

Parágrafo único. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas e multas serão destinados ao Serviço de Inspeção Municipal, através da criação em legislação específica do Fundo Municipal de Apoio ao Serviço de Inspeção Municipal – FUMASIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Silvicultura e Manutenção.

100



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

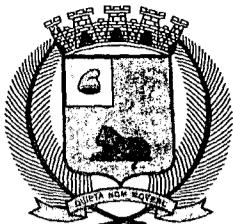
Art. 17 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Silvicultura e Manutenção de Rio Claro, constantes no Orçamento do Município, e provenientes do Fundo Municipal de Apoio ao Serviço de Inspeção Municipal (FUMASIM).

Art. 18 Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 050, de 10 de junho de 2010.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

505



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO I

TAXAS DE REGISTRO E ANÁLISES

I. Pelo registro de estabelecimentos:

a	Abatedouros frigoríficos	300 UFMRC
b	Unidades de beneficiamento de carnes e produtos cárneos; Unidades de beneficiamento de pescados e produtos de pescados; Unidades de beneficiamento de ovos e derivados; Granjas avícolas; Unidades de beneficiamento de leite e derivados; Granja Leiteira; Queijaria; Posto de Refrigeração de Leite; Unidades de beneficiamento de produtos de abelhas.	150 UFMRC

II. Pela análise de projetos de reforma ou ampliação, inclusão ou alteração de categoria:

a	Abatedouros frigoríficos	100 UFMRC
b	Unidades de beneficiamento de carnes e produtos cárneos; Unidades de beneficiamento de pescados e produtos de pescados; Unidades de beneficiamento de ovos e derivados; Granjas avícolas; Unidades de beneficiamento de leite e derivados; Granja Leiteira; Queijaria; Posto de Refrigeração de Leite; Unidades de beneficiamento de produtos de abelhas.	75 UFMRC

III. Pela transferência e/ou alteração cadastral do registro de estabelecimento: 20 UFMRC;

IV. Pelo registro de produtos: 40 UFMRC;

V. Pela alteração de registro de produtos: 20 UFMRC;

VI. Pelas atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, valor mensal:

a	Abate de bovídeos	Por cabeça	0,2 UFMRC
b	Abate de aves	Por lote de 100 aves	0,15 UFMRC
c	Abate de suídeos	Por cabeça	0,07 UFMRC
d	Abate de pequenos ruminantes	Por cabeça	0,07 UFMRC
e	Abate de pescados	Por kg	0,07 UFMRC
f	Abate de outras espécies de animais	Por cabeça	0,2 UFMRC

VII. Pelas atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, valor anual:

g	Unidades de beneficiamento de carnes e produtos cárneos; Unidades de beneficiamento de pescados e produtos de pescados; Unidades de beneficiamento de ovos e derivados; Granjas avícolas; Unidades de beneficiamento de leite e derivados; Granja Leiteira; Queijaria; Posto de Refrigeração de Leite; Unidades de beneficiamento de produtos de abelhas.	P*	75 UFMRC
		M*	100 UFMRC
		G*	150 UFMRC

* A classificação será baseada no volume produzido anualmente e/ou capacidade declarada no ato do registro.

102

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

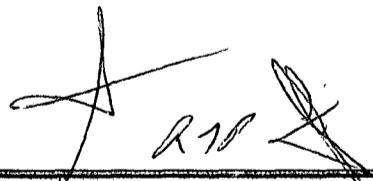
PARECER JURÍDICO N° 207/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 207/2021 - PROCESSO N° 15928-246-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 207/2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Produtos de Origem Animal do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Produtos de Origem Animal do Município de Rio Claro e dá outras providências.

O Senhor Prefeito Municipal justificou a apresentação do Projeto de lei ora analisado, que estabelece novas diretrizes referentes ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM no âmbito do município de Rio Claro, para realizar a devida atualização legislativa, a fim de corrigir falhas existentes na lei vigente, que pode colocar em risco a continuidade do cadastramento do município junto ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

Vale ressaltar, que verificamos a existência da Lei Complementar Municipal nº 050, de 10 de junho de 2010, que dispõe sobre o mesmo tema, e que está sendo totalmente revogada pelo artigo 19 do Projeto ora analisado.



104

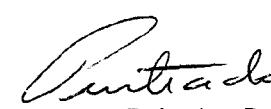
Câmara Municipal de Rio Claro

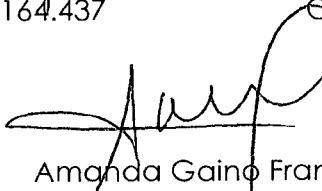
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**

Rio Claro, 04 de novembro de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 207/2021

PROCESSO 15928-246-21

PARECER Nº 166/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Produtos de Origem Animal do Município de Rio Claro e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 05 de novembro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 207/2021

PROCESSO 15928-246-21

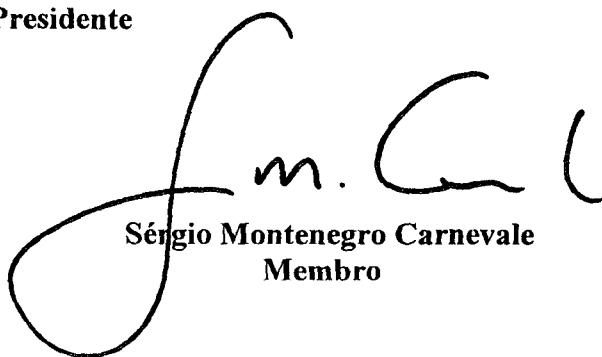
PARECER N° 166/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Produtos de Origem Animal do Município de Rio Claro e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 08 de novembro de 2021.

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro


Rafael Henrique Andreatta
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 207/2021

PROCESSO 15928-246-21

PARECER Nº 145/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Produtos de Origem Animal do Município de Rio Claro e dá outras providências).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 09 de novembro de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 207/2021

PROCESSO 15928-246-21

PARECER Nº 123/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Produtos de Origem Animal do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Esta **Comissão** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 10 de novembro de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Adriano La Torre
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 207/2021

PROCESSO 15928-246-21

PARECER N° 031/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Produtos de Origem Animal do Município de Rio Claro e dá outras providências).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 11 de novembro de 2021.

JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA **CAROLINE GOMES FERREIRA**
Relator **Membro**

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 207/2021

PROCESSO 15928-246-21

PARECER Nº 134/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Produtos de Origem Animal do Município de Rio Claro e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 11 de novembro de 2021.



Adriano La Torre
Presidente



Geraldo Luís de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

111

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 076/2021

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Rio Claro, de lista contendo informações acerca dos empreendimentos imobiliários aprovados e dá outras providências).

Artigo 1º - A presente Lei fixa a garantia de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal, de listagem contendo informações sobre parcelamentos do solo para implantação de empreendimentos imobiliários aprovados pelo Município.

Parágrafo Único - As informações que alude o *caput* do Artigo 1º da presente Lei, deverão conter:

- I - Relação de aprovações de empreendimentos imobiliários verticais e horizontais;
- II - Relação de aprovações de empreendimentos imobiliários comerciais e industriais;
- III - Relação de aprovações de empreendimentos de cunho popular;
- IV - Numeração processual administrativa de cada empreendimento;
- V - Nome do empreendedor responsável e o respectivo CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- VI - Nome do empreendimento aprovado;
- VII - Localidade do empreendimento;
- VIII - Prazo de entrega de cada empreendimento;
- IX - Número de unidades de cada empreendimento (casas, lotes ou apartamentos).

Artigo 2º - Deverão ser disponibilizadas para pesquisa e acompanhamento, informações detalhadas sobre as contrapartidas exigidas de cada empreendimento imobiliário.

Artigo 3º - As informações devem ser divulgadas mensalmente, e em formato simples, permitindo a pesquisa e conhecimento detalhado.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 23 de abril de 2021.


Paulo Guedes
Vereador
PPB
MOÍSES M. MARQUES
Vereador PP
IRANDER AUGUSTO LOPES
Vereador
REPUBLICANOS
THIAGO YAMAMOTO
Vereador
Câmara Municipal de Rio Claro
José Pereira dos Santos
Pereira
PRESIDENTE
Geraldo Luis de Moraes
Vereador Geraldo Voluntário
MDB
SERGINHO CARNEIRALE
Vereador DEM
112

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é dar ampla divulgação no "sítio eletrônico" do Poder Executivo, assegurando que todo cidadão tenha acesso a informações sobre aprovação de parcelamento de solo para implantação de empreendimentos imobiliários, sejam eles: residenciais; comerciais; industriais; verticais; horizontais ou de cunho popular.

Ademais, a presente propositura possibilitará também que saibamos quais contrapartidas foram exigidas para cada empreendimento aprovado. Cabe aqui ressaltar também, que a proposição não gerará nenhum impacto orçamentário adicional. Apenas, serão disponibilizados espaços em um sítio eletrônico já existente, para a divulgação dos empreendimentos imobiliários e aprovados, em formatação de fácil visualização.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio dos nobres Pares.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 76/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 76/2021 - PROCESSO Nº 15774-092-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 76/2021, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Rio Claro, de lista contendo informações acerca dos empreendimentos imobiliários aprovados e dá outras providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental destacamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Neste sentido, a competência do Município pode suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Rio Claro, de lista contendo informações acerca dos empreendimentos imobiliários aprovados e dá outras providências.


RJ
114

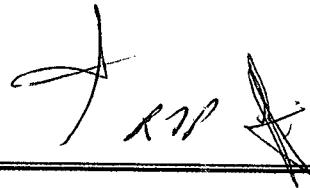
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, balizadas em precedentes do STF – Supremo Tribunal Federal estão decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, senão vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.

1. *A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).*
2. *A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.*
3. *É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insusceptível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).*
4. *Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.*
5. *Recurso a que se nega seguimento.*



115

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

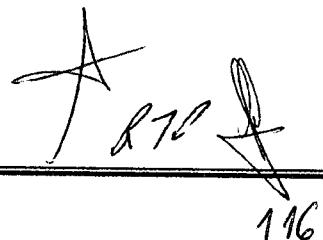
1. Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão que julgou improcedente ação direta de constitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186):

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.'

Segue abaixo fundamento do Relator:

"É o relatório. DECIDO.

5. Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único).



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'T. R. 116', is written over a horizontal line. Below the signature, the number '116' is written in a smaller, separate font.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6. *Não assiste razão ao recorrente. Confira-se o teor da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, objeto da ação direta estadual:*

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:

I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:

a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.

II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;

Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 3º A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município.

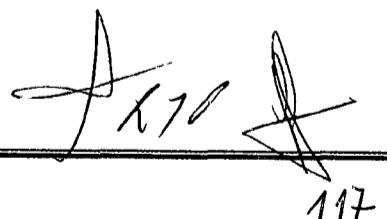
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

7. Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei" (CF/88, art. 30, III).

8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios – como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) –, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 613.481 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli.



117

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.

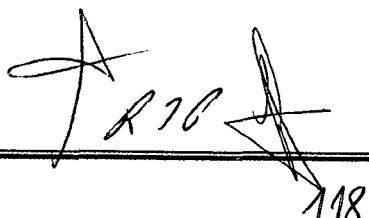
1. *Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.*

2. *Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.*

3. *Agravo regimental não provido." (negrito no original)*

10. *Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município – conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).*

11. *Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente*


118

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim.

12. *Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.*

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Ministro Luís Roberto Barroso

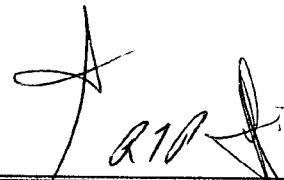
Relator"

Portanto, o Poder Judiciário vem decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Vale ressaltar, que o parágrafo único do artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, prevê que os projetos de Lei que tratam de divulgação e transparência, deverão ser propostos por 1/3 dos Vereadores, conforme transcrito abaixo:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre: Parágrafo único - Projetos de Lei que versem assuntos de questões relevantes e de interesse da coletividade, que tratem sobre necessidade de divulgação de informações e/ou transparência dos atos da Administração Pública, serão propostos por 1/3 dos Vereadores, ainda que gere atribuição ao Executivo."

Assim sendo, com base no artigo 46, § único, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, é necessário colher a assinatura de 1/3 dos Vereadores para a continuidade regular da tramitação do projeto ora analisado.

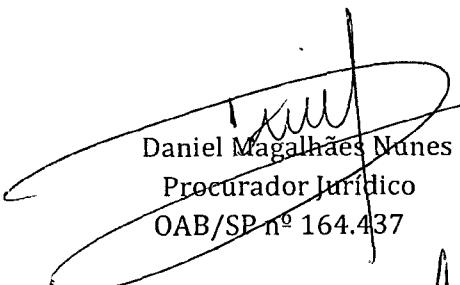


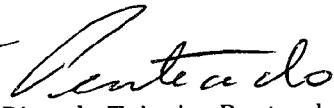
Câmara Municipal de Rio Claro

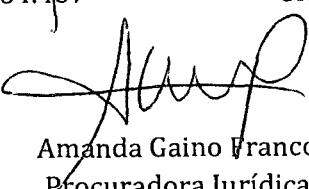
Estado de São Paulo

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada, ou seja, conter a assinatura de 1/3 dos Vereadores para a sua regular tramitação.**

Rio Claro, 07 de maio de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 076/2021

PROCESSO N° 15774-092-21

PARECER N° 076/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Rio Claro, de lista contendo informações acerca dos empreendimentos imobiliários aprovados e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de maio de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

121

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 076/2021

PROCESSO Nº 15774-092-21

PARECER Nº 082/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES E VEREADORES**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Rio Claro, de lista contendo informações acerca dos empreendimentos imobiliários aprovados e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de julho de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

05/07/2021 10:01
122

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 076/2021

PROCESSO Nº 15774-092-21

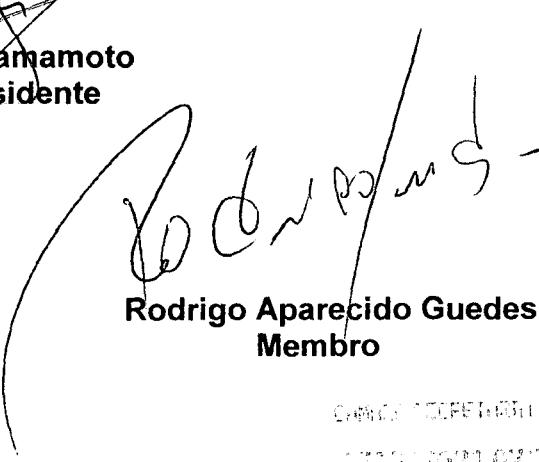
PARECER Nº 094/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES E VEREADORES**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Rio Claro, de lista contendo informações acerca dos empreendimentos imobiliários aprovados e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro


Irander Augusto Lopes
Relator

094/2021/076-21
15774-092-21

123

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 076/2021

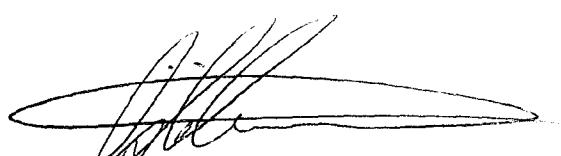
PROCESSO Nº 15774-092-21

PARECER Nº 089/2021

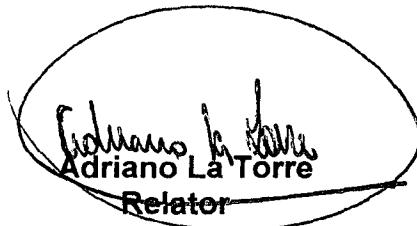
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES E VEREADORES**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Rio Claro, de lista contendo informações acerca dos empreendimentos imobiliários aprovados e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 23 de agosto de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

124

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI Nº 076/2021

PROCESSO Nº 15774-092-21

PARECER Nº 018/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES** e demais **VEREADORES**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Rio Claro, de lista contendo informações acerca dos empreendimentos imobiliários aprovados e dá outras providências.

A **Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente**, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de agosto de 2021.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA
Membro

Assinatura de José Júlio Lopes de Abreu

Assinatura de Alessandro Sonego de Almeida

125

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 076/2021

PROCESSO Nº 15774-092-21

PARECER Nº 117/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES E VEREADORES**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Rio Claro, de lista contendo informações acerca dos empreendimentos imobiliários aprovados e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de outubro de 2021.



Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

126

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 083/2021

(Dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam).

Artigo 1º - Ficam proibidas, no Município de São Paulo, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - obras públicas: hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares, praças, parques, bibliotecas, e qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou de aparelhamento, desde que executada ou adquirida, total ou parcialmente, com dinheiro público;

II - obras públicas inacabadas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado e/ou da União, tais como falta de autorizações, licenças ou alvarás;

III - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, tais como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente e equipamentos afins.

Artigo 2º - Aos agentes políticos e servidores públicos fica proibido realizar qualquer ato para divulgação, inauguração e entrega de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

127

Câmara Municipal de Rio Claro

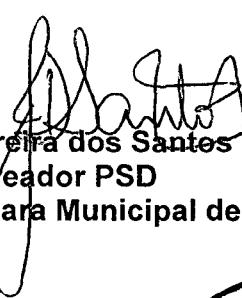
Estado de São Paulo

Artigo 3º - É vedado a denominação de próprios, vias e logradouros municipais com o nome de pessoas vivas, conforme artigo 296 da LOMRC.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 29 de abril de 2021.


José Pereira dos Santos

Vereador PSD

Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro


Serginho Carnevale

Vereador DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo proibir a divulgação, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim a que se destinam.

O Projeto está alicerçado em dois princípios constitucionais primordiais para a Administração Pública: moralidade e imparcialidade, tendo por fim evitar a exploração de estratégias eleitoreiras por parte de agentes políticos que visem sua promoção pessoal em detrimento da eficiente aplicação dos recursos públicos.

Para tanto, o Projeto traz a definição de obras públicas, e também delimita o que consideramos por obras inacabadas ou não atendimento às suas finalidades.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar interesse público geral, conto com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 83/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 83/2021, PROCESSO Nº 15784-102-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 83/2021, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.


130

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

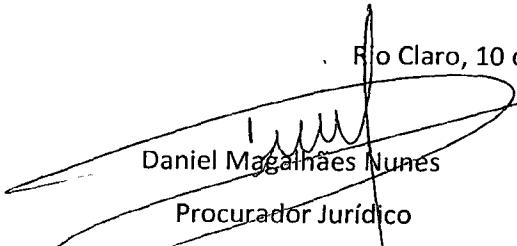
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

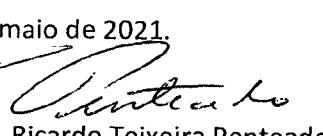
Vale ressalvar, a necessidade da apresentação de uma emenda modificativa para alterar o artigo 1º do Projeto de Lei 83/2021, alterando o termo: “no Município de São Paulo” para “no Município de Rio Claro”.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o **Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

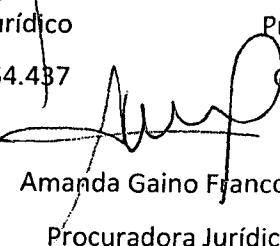
Rio Claro, 10 de maio de 2021.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 083/2021

PROCESSO N° 15784-102-21

PARECER N° 058/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de maio de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

132

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 083/2021

PROCESSO Nº 15784-102-21

PARECER Nº 076/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** o referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de junho de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Presidente



Rafael Henrique Andreatta
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

CÂMARA SECRETARIA

15 JUL 2021 15:52

133

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 083/2021

PROCESSO Nº 15784-102-21

PARECER Nº 074/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, Dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de julho de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

23JUL2021 09:49

134

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 083/2021

PROCESSO Nº 15784-102-21

PARECER Nº 067/2021

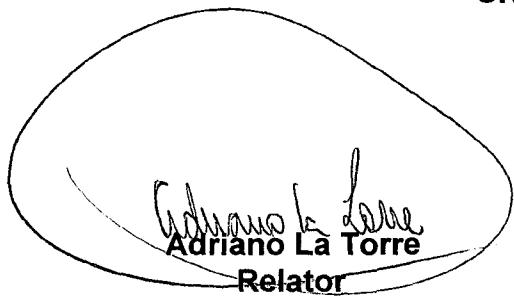
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, Dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 26 de julho de 2021.



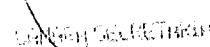
Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro



06/08/2021 11:27

135

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI Nº 083/2021

PROCESSO Nº 15784-102-21

PARECER Nº 012/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, Dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de agosto de 2021.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 083/2021

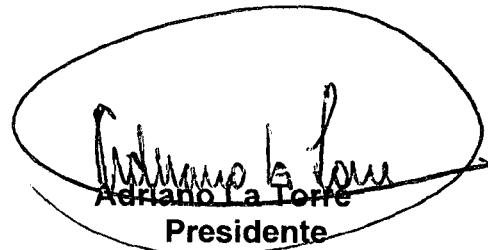
PROCESSO Nº 15784-102-21

PARECER Nº 088/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, Dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de agosto de 2021.



Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 83/2021

Emenda do Vereador José Pereira dos Santos ao Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Altera o artigo 1º do referido Projeto de Lei, conforme segue:

“Artigo 1º Ficam proibidas, no Município de Rio Claro, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.”

Rio Claro, 12 de maio de 2021.


José Pereira dos Santos
Vereador PSD
Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 084/2021

(Dispõe sobre a implantação do Programa de Acompanhamento Psicológico para Mulheres Vítimas de Violência no município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Cria o Programa de Acompanhamento Psicológico para mulheres vítimas de violência no município de Rio Claro.

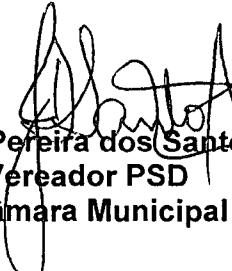
Artigo 2º - O Acompanhamento Psicológico a que se refere o artigo 1º deverá ser prestado por profissional habilitado.

Artigo 3º - Este programa tem como objetivo atender, apoiar, orientar e auxiliar mulheres vítimas de qualquer tipo de violência através de acompanhamento psicológico.

Artigo 4º - O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei por Decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 29 de abril de 2021.



José Pereira dos Santos

Vereador PSD

Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Acompanhamento Psicológico para Mulheres Vítimas de Violência é de extrema importância e necessidade. Sabemos que a Lei Maria da Penha inibiu um pouco os maus tratos às mulheres ao criar penalidades cabíveis a esta violência. No caso das mulheres vítimas de violência doméstica, o Acompanhamento Psicológico dará um apoio necessário, a partir das problemáticas similares que advêm da violência sofrida. Possibilitará a superação da situação de violência intrafamiliar e busca de bem-estar psicossocial a partir do surgimento de uma rede de apoio e da troca de experiências entre as participantes. E imprescindível o processo de autoajuda destinado a estas vitimas, focando na forma de intervenção psicológica e buscando o fortalecimento das mulheres para aprofundamento da problemática comum: a violência no lar.

Existem muitos casos de mulheres que se submetem a situações de violência intrafamiliar e não têm forças para reagir, denunciar ou buscar ajuda. No caso das mulheres maltratadas, o processo de responsabilização em si é essencial para o desenvolvimento da autonomia necessária para assumir e confrontar a violência e trabalhar os recursos para sair da situação de violência doméstica mobilizando as potencialidades no sentido do bem-estar psicossocial. Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

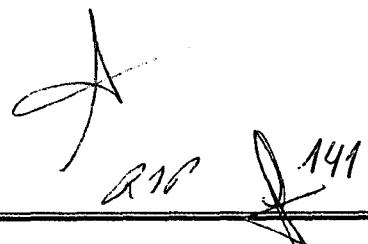
**PARECER JURÍDICO Nº 84/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 84/2021 -
PROCESSO Nº 15785-103-21.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 84/2021, de autoria do nobre Vereadora José Pereira dos Santos, que dispõe sobre a implantação do Programa de Acompanhamento Psicológico para Mulheres Vítimas de Violência no município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J', is positioned above the initials 'RCP' and the number '141'. The initials 'RCP' are written in a cursive script, and '141' is written in a bold, sans-serif font.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

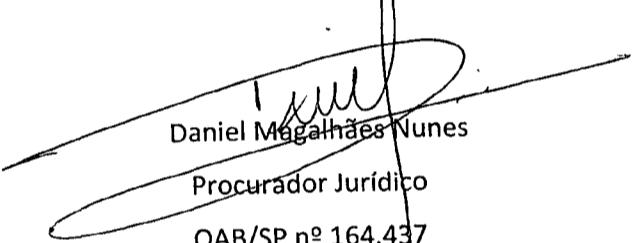
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado implanta o Programa de Acompanhamento Psicológico para Mulheres Vítimas de Violência no município de Rio Claro e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o **Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 11 de maio de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

1421

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 084/2021

PROCESSO N° 15785-103-21

PARECER N° 060/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a implantação do Programa de Acompanhamento Psicológico para Mulheres Vítimas de Violência no município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de maio de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 084/2021

PROCESSO Nº 15785-103-21

PARECER Nº 077/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a implantação do Programa de Acompanhamento Psicológico para Mulheres Vítimas de Violência no município de Rio Claro e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** o referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de junho de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreata
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

CÂMARA SECRETARIA

15JUL2021 15:51

144

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 084/2021

PROCESSO Nº 15785-103-21

PARECER Nº 065/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a implantação do Programa de Acompanhamento Psicológico para Mulheres Vítimas de Violência no município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de julho de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

23 JUL 2021 09:40

145

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 084/2021

PROCESSO Nº 15785-103-21

PARECER Nº 068/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a implantação do Programa de Acompanhamento Psicológico para Mulheres Vítimas de Violência no município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 26 de julho de 2021.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Vagner Aparecido Baungartner
Membro

CRÉDITO SECRETARIA

08/08/2021 17:27

146

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 084/2021

PROCESSO Nº 15785-103-21

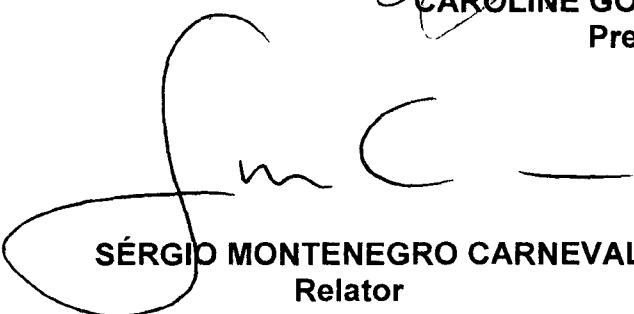
PARECER Nº 001/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a implantação do Programa de Acompanhamento Psicológico para Mulheres Vítimas de Violência no município de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 16 de agosto de 2021.


CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente


SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE
Relator

GERALDO LUÍS DE MORAES
Membro

147

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 084/2021

PROCESSO Nº 15785-103-21

PARECER Nº 111/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a implantação do Programa de Acompanhamento Psicológico para Mulheres Vítimas de Violência no município de Rio Claro e dá outras providências.

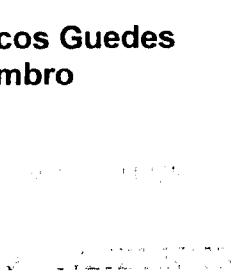
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de outubro de 2021.



Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 086/2021

(Dispõe sobre a criação do Programa Mente Saudável, com objetivo promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da COVID-19).

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Rio Claro, o Programa Mente Saudável, com o objetivo de promover a saúde mental e a atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da COVID-19.

Art. 2º - O programa será gratuito e oferecido por meio de plataforma virtual com acesso via rede mundial de computadores.

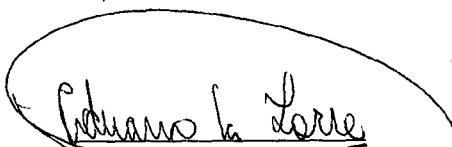
Art. 3º - Serão realizados convênios e parcerias entre o Poder Público Municipal e organizações sociais de psicologia cadastradas no Conselho Regional de Psicologia.

Art. 4º - Os serviços de apoio psicológico que integram o programa previsto nesta lei deverão ser prestados por profissionais habilitados, respeitando a Resolução CFP N° 4 de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação de serviços psicológicos prestados por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação durante a pandemia do COVID-19, ou resolução futura que venha a substitui-la.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 30 de abril de 2021.


ADRIANO LA TORRE
Vereador 1º Secretário
Progressistas